

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0000248-70.2017.5.06.0262 em 07/07/2022 22:51:17 - f105953 e assinado eletronicamente por:

- MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **2207072251150000000060941653**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A EXMA. SENHORA JUÍZA DO TRABALHO COORDENADORA DO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL DO TRT DA 6ª REGIÃO

ATOrd nº 0000248-70.2017.5.06.0262

RECLAMANTES: GENILDO DA SILVA CRUZ e outros

RECLAMADOS: USINA ESTRELIANA LTDA. E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio dos Procuradores do Trabalho ao final assinados, nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de custos legis, com respaldo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., ao tempo em que se dá por ciente dos despachos de **ID.3a40188** e **ID. ee09aaa**, expor e requerer ao final o que se segue.

Inicialmente, com relação à petição de **ID.deb8fcd** e documentos anexos, o Ministério Público informa sua ciência do teor da decisão de **ID. ee09aaa**, que deixou de analisar os pedidos formulados pelo peticionante em razão de encontrar-se a Destilaria Liberdade em recuperação judicial, estando todo o seu patrimônio à disposição do Juízo Cível, nada tendo a opor em relação ao aludido decism.

Como se vê dos autos, após requerimento formulado pelo MPT (**ID. c7321ad**), V.Exa. entendeu por bem indeferir o pleito ministerial, considerando que as expropriações dos imóveis “ocorreram há mais de quatro anos, sem nenhuma comunicação por parte dos adquirentes sobre obstáculo à transferência da titularidade e/ou ao exercício da posse, bem assim que os valores arrecadados já foram utilizados para pagamentos das execuções habilitadas neste procedimento de centralização”, tornando-se, assim, ditos atos expropriatórios perfeitos e acabados.

Com efeito, a partir da certidão de **ID 3bd4ef2** exarada nos autos pela Diretoria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, puderam ser extraídas as seguintes informações, in verbis:

“Esclareço, inicialmente, que até a escolha deste feito como processo piloto da centralização, conforme despacho de ID 83fd083, todos os atos eram praticados em autos físicos do procedimento administrativo nº 0010224/2017, número correspondente ao protocolado gerado no TRT6 por do pedido de centralização das execuções.

Nos autos físicos constam que os imóveis Engenho São Gregório, Alegre I e Alegre II foram expropriados em dezembro de 2017, sendo as respectivas cartas Adjudicação/Arrematações expedidas em 26/01/2018, as quais encontram-se às folhas 1104/1106 dos autos físicos acima mencionados.

Certifico mais que, decorrido o prazo legal sem qualquer informação dos adquirentes sobre obstáculos ao (sic) registros de propriedade/imissão na posse dos bens adquiridos, os valores foram disponibilizados e utilizados para pagamento das execuções habilitadas.”

Dita certidão veio acompanhada das respectivas cartas de adjudicação/arrematação, por meio das quais se observa a arrematação/alienação judicial dos

seguintes imóveis rurais pelos arrematantes abaixo discriminados:

1) **Engenho SÃO GREGÓRIO**, arrematado pela empresa **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A – CNPJ Nº 20.636.961/0001-02** (atualmente, **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.**), no valor de **R\$ 365.112,00** (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e doze reais) - **ID. 75c2b41**;

2) **Engenho ALEGRE (dito Alegre “I”)**, arrematado pela empresa **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A – CNPJ Nº 20.636.961/0001-02** (atualmente, **AGROPECUÁRIA MATA SUL S/A**), no valor de **R\$ 928.224,00** (novecentos e vinte e oito mil e duzentos e vinte e quatro reais) - **ID. 433862a**;

3) **Engenho SÃO GREGÓRIO**, arrematado por **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO - CPF Nº 193.128.574-87**, no valor de **R\$ 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais) - **ID. 47e3238**.

Como já é do conhecimento de V. Exa., o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil nº. **000733.2022.06.000/3–30**, em face das empresas **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** (antiga **NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**) , **AMARAJI ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, **CACHOOLL COMÉRCIO E INDÚSTRIA SA.**, **JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO**, **REGINA CELIA GIOVANNINI LIMA TORRES**, **USINA ESTRELIANA LTDA** e **WINN INCORPORAÇÕES LTDA.**, com vistas a apurar a prática de suposta colusão, lide simulada e fraude decorrente de sucessão, falência e recuperação judicial, nos autos dos processos judiciais nºs **000248-70.2017.5.06.0262**, **0000722-38.2015.5.06.0221** e **0000281-52.2018.5.06.0221**.

Conforme informações e documentos obtidos pelo MPT, a Sra. Regina Célia Giovannini Lima Torres, empregada do GRUPO ECONÔMICO ESTRELIANA, antes da Usina ingressar com pedido de recuperação judicial (nos autos do Processo nº. 0000363-11.2019.8.17.3190, em trâmite na Vara Única da Comarca de Ribeirão/PE), constituiu 3 (três) empresas de "fachada", quais sejam **AMARAJI ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA**, **WINN INCORPORAÇÕES LTDA.** e **NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A** (atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA**), as quais arremataram imóveis do **GRUPO ESTRELIANA**, penhorados na Justiça do Trabalho, nos autos da presente ação, por valores, inclusive, inferiores aos avaliados por outros órgãos, objetivando salvaguardar crédito milionário da investigada e frustrar execuções trabalhistas movidas por diversos ex-empregados.

Com efeito, a Sra. Regina Célia moveu ação trabalhista em face das empresas **M2 AGROPECUÁRIA LTDA.** E **M2 ENERGIA LTDA.** (Processo 00000722-38.2015.5.06.0221), que pertencem ao mesmo **GRUPO ESTRELIANA**, administrado pelo Sr. **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão**, juntando como prova para reconhecimento do seu vínculo diversos e-mails, os quais comprovam que a reclamante, na verdade, era secretária do Sr. Guilherme Maranhão. Houve audiência de conciliação, restando reconhecido o seu vínculo empregatício (período entre 01/09/2008 a 01/06/2015).

Também se depreende dos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000281-52.2018.5.06.0221, que a Sra Regina Célia ajuizou ação em face de outras empresas também do **GRUPO ESTRELIANA**, quais sejam, **USINA ESTRELIANA LTDA**, **CACHOOLL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.** e **USINA RIBEIRÃO LTDA.**, tendo também havido acordo nos autos, com o reconhecimento do seu vínculo empregatício como assessora diretora (entre o período de 04/01/2016 a 02/04/2018), tendo como último salário base o valor de R\$ 6.811,99 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e nove centavos).

A Sra. Regina, por sua vez, também já laborou para outras empresas do **GRUPO ESTRELIANA**, quais sejam: **INTERNACIONAL COMMODITY TRADE S/A**, sediada no Engenho Dois Leões no Município de Escada, e **BOSTON LOCAÇÕES LTDA.**, com sede no Engenho Bastiões II, localizado na zona Rural de Ribeirão/PE, restando clara e evidente a sua condição de empregada do **GRUPO ESTRELIANA**.

Contudo, não obstante a existência de vínculos empregatícios entre a Sra. Regina Célia e empresas do **GRUPO ESTRELIANA**, esta senhora participou da constituição de 3 (três) empresas "laranjas", objetivando arrematar bens e fraudar execuções trabalhistas movidas por ex empregados, quais sejam:

1 . **AMARAJI ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ Nº. 04.617.200/0001-49, situada no Engenho Amaraji a Vapor, em Ribeirão/PE, localizada no mesmo endereço da Usina Estreliana, cuja alteração contratual comprova as trocas de sócios proprietários da **USINA ESTRELIANA** por Regina Célia e José de Paula (casado com a proprietária da empresa CACHOOL, mesmo **GRUPO ESTRELIANA**), conforme documento em anexo, cuja juntada aos autos ora se requer (**DOC. 01**);

2. **WINN INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº. 17.844.088/0001-20, tendo como sócio Regina Célia, após alteração contratual, uma vez que o sócio originário era o Sr. Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, administrador do **GRUPO ESTRELIANA**, substituído pela Regina Célia tanto na WINN INCORPORAÇÕES como na AMARAJI ADMINISTRAÇÃO, conforme documento em anexo, cuja juntada aos autos ora se requer (**DOC. 02**);

3 . **NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A** (atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL S/A**), CNPJ Nº. 20.636.961/0001-02, que além de Regina Célia, tem como Sócio JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO, tendo como procurador o Dr. Leonardo Caldas Pinto, advogado com vínculo empregatício com o **GRUPO ESTRELIANA**, inclusive o escritório do referido advogado é sediado no mesmo endereço da **USINA ESTRELIANA**, como se depreende de procurações outorgadas, conforme documento em anexo, cuja juntada aos autos ora se requer (**DOC. 03**);

Importante se consignar também a existência do Procedimento Investigatório nº. **1.26.008.00149/2021-90**, em tramitação no Ministério Público Federal, objetivando apurar a iminência de despejo de 103 (cento e três) famílias de trabalhadores rurais, moradoras há mais de duas décadas nos Engenhos São Gregório, Alegre I e Alegre II, antigas terras da **USINA ESTRELIANA** situadas a zona rural do município de Gameleira/PE, tendo em vista o insucesso da Ação de Desapropriação nº. **0015007-27.1996.4.05.8300** ajuizada pelo INCRA.

A partir do **Relatório de Análise nº. 003/2022** emitido nos autos do referido procedimento investigatório (já acostado aos autos na última petição formulada nos autos pelo MPT), o **Parquet Federal concluiu haver evidências de vínculos diretos ou indiretos entre pessoas ligadas às terras da USINA ESTRELIANA e as pessoas dos arrematantes, quais sejam: NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A, atualmente denominada AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA. e a pessoa física VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO, demonstrando a clara existência de fraude na arrematação dos Engenhos anteriormente apontados**, conforme passará o MPT ora a expor:

Em primeiro lugar, no que se refere à relação entre a arrematante **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO** e a **USINA ESTRELIANA**, podem ser apontadas as seguintes evidências:

1. A Sra. **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO** manteve vínculo laboral (desde o ano de 2000, cargo de gerência até 2016) com a empresa **Interiorana Serviços e Construções Ltda.** (CNPJ n.º 01.490.787/0001-80);
2. A referida empresa tinha como sócio-administrador (12% de participação, período de 2000 a 2016) **Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão** (CPF nº. 006.809.234-20), este também administrador da Usina Estreliana Ltda. (CNPJ nº. 11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34)

Por sua vez, no que diz respeito à estreita relação entre a empresa arrematante **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A**, atualmente **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** e a **USINA ESTRELIANA**, são muitas as evidências que apontam no mesmo sentido, tal como se vê a seguir:

1. As entidades principais que vinculam a empresa **Usina Estreliana** e a empresa **Agropecuária Mata Sul Ltda.** centram-se nas pessoas ligadas a esta empresa, ou seja, **Regina Célia Giovannini Lima Torres** (CPF n.º 375.063.234-00), ocupante do cargo de diretor, e **José Syllio Diniz Araújo** (CPF n.º 196.248.084-49), proprietário/responsável **Agropecuária Mata Sul Ltda.**;
2. **Regina Célia Giovannini Lima Torres** mantém vínculos, atuais e passados, com empresas ligadas à família "**Cavalcanti Petribu de Albuquerque Maranhão**", a saber:
 - a. **Amaraji Administração e Consultoria Ltda.** (CNPJ n.º 04.617.200/0001-49). Há registro evidenciando Regina Célia Giovannini Lima Torres como ex-sócia da citada empresa, com participação de 1% no período de 2006-05-23 até 2016-12-29. Cumpre esclarecer que a referida empresa teve como sócios e diretores ou administradores: Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, Marcelo Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, Marco Antônio Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão e Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão, todos filhos de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20), este administrador da Usina Estreliana Ltda. (CNPJ n.º 11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. Em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34);
 - b. **Boston Locações Ltda.** em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 07.635.448/0001-20). Há registro evidenciando Regina Célia Giovannini Lima Torres com vínculo laboral (dados Rais) no período: 2011-01-03 até 2015-02-10. A referida empresa teve como sócio Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 658.818.774-20) – período de 2017- 08-01 até 2019-05-28, sendo 99% das ações da empresa pertencente à empresa Interiorana Serviços e Construções Ltda. (CNPJ n.º 01.490.787/0001-80), esta administrada por Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (006.809.234-20), administrador da Usina Estreliana Ltda. (11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. Em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34);
 - c. **International Commodity Trade S/A** em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 05.482.553/0001-41); há registro indicando que Regina Célia exerceu o cargo de diretor no período de 2009-01- 08 até 2010-06-16. No referido período, a citada empresa tinha como presidente Carlos Henrique Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 882.012.604-49, período: 2003-01-22 até 2015-06-23), filho de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20) - administrador da Usina Estreliana Ltda. (CNPJ n.º 11.613.627/0002-15) e Usina Estreliana Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ n.º 11.613.627/0001-34);
 - d. **Winn Incorporações Ltda.** (CNPJ n.º 17.844.088/0001-20). Há registro evidenciando que Regina Célia Giovannini Lima Torres teria ocupado o cargo de direção no período de 2016-07- 12 até 2020-11-18. A citada empresa tem como sócio - administrador Elisabeth Cavalcanti de Petribu (CPF n.º 438.885.504-91), mãe de Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 658.818.774-20).
3. Além de tais vínculos, constata-se, ainda, outrora sociedade de Regina Célia Giovannini Lima Torres (CPF n.º 375.063.234-00) com a empresa **Expoente Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.666.000/0001-03), com a participação de 10% sobre o capital social, no período de 2016- 02-23 até 2019-10-15. Vale ressaltar que a empresa Expoente Imobiliária tem como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão**.
4. Quanto a **José Syllio Diniz Araújo** (CPF n.º 196.248.084-49), verificam-se os seguintes vínculos com empresas ou pessoas ligadas à família "Cavalcanti Petribu de Albuquerque Maranhão", a saber:

- a. **Expoente Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.666.000/0001-03). Até 29 de novembro de 2021, Elias Saed Cabus Junior (CPF n.º 976.458.264-87) era possuidor de 90% do capital social da empresa, sendo a propriedade transferida a José Syllio após esta data. Ressalta-se que a referida empresa tem como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20), que também era ou é procurador de Elias Saed Cabus Junior (CPF n.º 976.458.264-87);
- b. **Ribeirão Evolução Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.938.368/0001-75), o investigado é possuidor de 100% do capital da empresa desde 29 de novembro de 2021. A referida empresa detém 10% de participação societária na empresa Expoente Imobiliária. Anterior a 29 de novembro de 2021, a empresa tinha como proprietário Elias Saed Cabus Junior (CPF n.º 976.458.264-87), que tem/tinha como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20).
5. Quanto à empresa **Ribeirão Evolução Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.938.368/0001-75), é válido citar que tem ela como representante legal, a ex-sócia, Maria de Albuquerque Maranhão Burle (CPF n.º 796.218.214-87), sobrinha de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20);
6. Vale frisar que, anterior à propriedade da empresa Ribeirão Evolução Imobiliária por parte de Elias Saed Cabus Junior (antes de 2015-10-07), eram sócios da mesma: Romero Costa De Albuquerque Maranhão Filho (CPF n.º 667.754.774-49), este também administrador, e Patrícia Castro e Silva de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 667.753.884-20), ambos sobrinhos de Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 006.809.234-20);
7. Em vista da transação realizada pela empresa **Negócio Imobiliário S/A** (CNPJ n.º 20.636.961/0001-02)/**Agropecuária Mata Sul Ltda.** (CNPJ n.º 20.636.961/0001-02), mediante promessa de compra e venda de parte dos engenhos arrematados, há também evidências de vínculo direto da empresa **Joca Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 38.316.450/0001-60), mediante seu proprietário, João Carlos Pereira Tavares Júnior (CPF n.º 027.828.154-07), com **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20), haja vista este ser o seu procurador;
8. Há ainda registros que denotam que João Carlos Pereira Tavares Júnior (CPF n.º 027.828.154-07) é ex-diretor da empresa **Expoente Imobiliária Ltda.** (CNPJ n.º 21.666.000/0001-03), cargo ocupado no período de 2015-01-13 até 2016-02-23, salientando que a citada empresa tem/teve como procurador **Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão** (CPF n.º 658.818.774-20).
9. Ademais, constata-se que João Carlos Pereira Tavares Júnior (CPF n.º 027.828.154-07), é procurador da empresa Bambu Taquara Participações S.A. (CNPJ n.º 14.447.104/0001-53), cujo presidente é Pedro Ivo Viana Moura (CPF n.º 165.376.614-04), pai de Paula Marcela Moura de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 009.120.204-31), provavelmente cônjuge de Guilherme Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão (CPF n.º 658.818.774-20), haja vista o mesmo endereço e o mesmo sobrenome.

A figura abaixo bem retrata os vínculos acima detalhados:

Todas essas informações vêm sendo devidamente apuradas no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco, através do Procedimento Investigatório n.º 1.26.008.00149/2021-90, anteriormente citado, bem como no âmbito da Polícia Federal, tendo sido igualmente colacionadas aos autos do Inquérito Civil n.º 000733.2022.06.000/3 já mencionado, em tramitação perante o MPT.

Saliente-se, ademais, constarem no bojo do referido Inquérito Civil as informações remetidas pelo 8º Tabelionato de Notas do Recife (Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público), acerca das procurações públicas emitidas, nos últimos 10 (dez) anos, em favor de: 1. ELISABETH CAVALCANTI DE PETRIBÚ; 2. REGINA CÉLIA GIOVANNINI LIMA TORRES; 3. GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO; 4. JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO e 5. VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO.

Consoante planilha em anexo (**DOC. 04**), cuja juntada aos autos ora se requer, pela análise das referidas procurações, é possível constatar a relação estreita confiança existente entre a Sra. Regina Célia, sócia da empresa Winn Incorporações, e o sr. Guilherme Maranhão.

São inúmeras, portanto, as provas que vêm sendo obtidas a partir dos procedimentos investigativos instaurados tanto no âmbito do MPT, quanto no MPF, que demonstram, de forma inequívoca, os vínculos mantidos entre os arrematantes dos imóveis expropriados nos presentes autos e o **GRUPO ESTRELIANA**.

Desse modo, não obstante os atos expropriatórios contra os quais se insurge o MPT tenham sido considerados por V.Exa. como perfeitos e acabados, dado o longo período já decorrido desde a sua consumação, não se pode perder de perspectiva a existência de evidente fraude à execução, uma vez efetivada a aquisição dos bens arrematados por empresas laranjas a preços exorbitantemente inferiores aos da avaliação efetuada pela Justiça do Trabalho, lesando os direitos dos trabalhadores, face à consequente insatisfação de seus créditos trabalhistas.

Considerando, portanto, que incumbe ao **Ministério Público do Trabalho** promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à área trabalhista, com respaldo nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 84, inciso II e da Lei Complementar nº 75/93, tem-se como imperiosa, no presente caso, a sua atuação.

Destarte, como é sabido, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, previu, expressamente, o seguinte:

“Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. § 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo NÃO se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.”
(Em destaque)

Em relação ao §1º do artigo acima transcrito, que excetua a regra anterior contida no inciso II, a doutrina entende, com razão, que também seria aplicável às recuperações judiciais, embora seja feita referência às falências e isso porque, se a lei de recuperação judicial e falência prevê a ocorrência de sucessão no caso de fraude na alienação de bens do acervo da empresa falida, maior razão existe para que a sucessão ocorra quando a alienação tenha se dado antes da decretação da falência.

No caso concreto, está comprovado que a empresa adquirente dos imóveis referidos nas linhas acima era composta por pessoas vinculadas à empresa em recuperação judicial, com o manifesto objetivo de fraudar a sucessão.

Sendo assim, tendo em vista a comprovada fraude constatada na alienação dos

bens expropriados, nos presentes autos, o MPT requer a inclusão de todos os arrematantes e seus sócios no polo passivo da presente ação, a fim de que possam responder pelos créditos executados nos autos, até o limite do valor das arrematações.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer o seguinte:

1. **A inclusão** no polo passivo da presente demanda da empresa arrematante **NEGÓCIO IMOBILIÁRIO S/A** (CNPJ nº 20.636.961/0001-02), atualmente denominada **AGROPECUÁRIA MATA SUL LTDA.** e de seus respectivos sócios: **REGINA CÉLIA GIOVANNINI LIMA** (CPF nº 375.063.234-00) e **JOSÉ SYLLIO DINIZ ARAÚJO** (CPF nº 196.248.084-49), assim como da arrematante **VERA LÚCIA FAUSTINO SALGADO** (CPF nº 193.128.574-87), requerendo a sua citação para que realizem o pagamento voluntário em 48 (quarenta e oito) horas ou indiquem bens à penhora ou garantam a execução, no mesmo prazo, na forma do art. 878 c/c 880, caput, da CLT;
2. Em caso de não pagamento voluntário no prazo legal, requer, desde já:
 - a) a realização de bloqueio de valores e bens de propriedade dos referidos arrematantes e sócios, via **SISBAJUD** e **RENAJUD**, com o intuito de satisfazer o crédito, na forma do art. 883 da CLT;
 - b) a inclusão, na forma prevista pelo artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, do nome dos arrematantes e sócios no sistema **SERASAJUD**;
 - c) a inscrição de todos os arrematantes e sócios no **Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT**.
3. Por fim, a intimação **pessoal** do MPT acerca dos demais atos processuais que vierem a ser praticados, nos termos do que dispõe o artigo 18, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesses termos,
pede deferimento.

Recife, 07 de julho de 2022.

(assinatura eletrônica)

MARIA ROBERTA MELO KOMURO DA ROCHA
Procuradora do Trabalho

(assinatura eletrônica)

ULISSES DIAS CARVALHO
Procurador do Trabalho

DÉBORA TITO FARIAS
Procuradora do
Trabalho